



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01058/97

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Interessado(a): Joaquim Antonio Pessoa Silveira – Ex- Diretor Superintendente do DER/PB

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.  
PROGRESSÃO E ASCENÇÃO FUNCIONAL.**

Adoção do princípio da estabilidade das relações jurídicas. Legalidade dos atos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01435/12**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos, da análise de reclassificação, por transferência de cargo, com fundamento no artigo 26 da Resolução 285/85, dos servidores abaixo relacionados:

Servidor	Cargo anterior	Cargo reclassificado
Luciano de Melo Lins (mat. 2.094.0)	Assistente Administrativo III, classe VIII estágio 7.	Assistente Administrativo IV, classe IX estágio 7.
Maria das Graças Bezerra (mat. 5509-3)	Assistente Administrativo III, classe VIII estágio 7.	Assistente Administrativo IV, classe IX estágio 6.
Valquíria Azevedo Pereira de Freitas (mat. 5918-8)		
Raquel Batista de Araújo (mat. 5925-1)		
Marlene Lima Costa (mat. 5871-8)	Assistente Administrativo I, classe IV estágio 7.	Assistente Administrativo III, classe VIII estágio 1.
Maria aparecida Costa Teixeira Silva (mat. 5860-2)		
Manoel Pedro da Silva (mat. 5485-2)	Assistente Administrativo I, classe IV estágio 7.	Assistente Administrativo II, classe V estágio 5.
Gilvandro Santos Carvalho (mat. 2080-0)	Fiscal de Transporte Coletivo I, classe IV, estágio 7.	Fiscal de Transporte Coletivo II, classe VI, estágio 7.
Maria do Socorro Santos Ferreira (mat 5307-4)	Fiscal de Transporte Coletivo I, classe IV, estágio 7.	Fiscal de Transporte Coletivo II, classe IV, estágio 4.
Samuel Francisco Braz de Macedo (mat 5880-7)		
Hagamenon Gomes Viveiros (mat. 5829-7)	Auxiliar Técnico, classe V, estágio 7.	Assistente Técnico, classe VIII, estágio 3

Em relatório preliminar, o Órgão Técnico, apontou como mácula que a promoção concedida aos Srs. **Gilvandro Santos Carvalho** e **Luciano de Melo Lins**, com base no artigo 18 do Decreto 9.465/82 que concede a título de promoção, 9% do salário do cargo, por biênio, contraria o inciso XIV do at. 37 da CF, haja vista que o adicional tem o mesmo critério de tempo de serviço do adicional pago aos servidores, na razão de 5% por quinquênios, assim, seria cumulativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01058/97*

Apontou, ainda, que a classificação funcional do Sr. **Manoel Pedro da Silva** se realizou de forma equivocada pelo DER, haja vista que tal classificação implicaria em redução salarial, contrariando o inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal.

Notificados, os interessados vieram aos autos, em 15 de maio de 1997, alegando que a matéria já estaria sendo analisada no processo 03.004/96. Após análise, o Órgão Técnico permaneceu com seu entendimento inicial.

O Ministério Público pronunciou-se no sentido de que o “biênio” não tem guarita nesta corte, haja vista a ofensa ao princípio constitucional da legalidade (fls. 45 v.).

O processo foi agenda para esta sessão dispensando as comunicações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Em processo semelhante, a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, quando da análise do processo TC 8397/99, pugnou pelo reconhecimento da estabilidade das relações jurídicas com aplicação do princípio da segurança jurídica em casos específicos, emitindo a seguinte ementa:

***EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECURSO LONGO DE TEMPO. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. RELEVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES.***

1. Sendo caso de decurso de tempo superior a 10 anos entre a entrada do processo para análise do Tribunal de Contas e a primeira decisão de mérito, a situação jurídica dos interessados deve ser respeitada, ante a cristalização temporal das situações fáticas, em observância do princípio da segurança jurídica.
2. Relevem-se as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Assim, em consonância com o parecer oral do Ministério Público de Contas, que na sessão ventilou o princípio da estabilidade das relações jurídicas, pois o ato já conta com mais de 16 anos, o Relator **VOTA** pela legalidade dos atos de progressão funcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01058/97

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01058/97**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** os atos de progressão funcional aos servidores Luciano de Melo Lins (mat. 2.094.0), Maria das Graças Bezerra (mat. 5509-3), Valquíria Azevedo Pereira de Freitas (mat. 5918-8), Raquel Batista de Araújo (mat. 5925-1), Marlene Lima Costa (mat. 5871-8), Maria aparecida Costa Teixeira Silva (mat. 5860-2), Manoel Pedro da Silva (mat. 5485-2), Gilvandro Santos Carvalho (mat. 2080-0), Maria do Socorro Santos Ferreira (mat. 5307-4), Samuel Francisco Braz de Macedo (mat. 5880-7) e Hagamenon Gomes Viveiros (mat. 5829-7).

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**